RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.314 RIO DE JANEIRO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: RAFAEL CARVALHO SILVA
ADV.(A/S)	: PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

> *"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 14 DA LEI N.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8162984.

7.394/85. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A VINTE E QUATRO HORAS SEMANAIS. SEGURANÇA DENEGADA.

I – Não se conhece de embargos declaratórios opostos contra ato judicial inexistente.

II – É vedada a cumulação de dois cargos públicos de Técnico em Radiologia se desta situação fática resulta jornada semanal de trabalho de trabalho superior a 24 (vinte e quatro horas). Inteligência do art. 14 da Lei n. 7.394/85.

III – A modicidade da jornada de trabalho de técnico em radiologia se justifica em função da condição de insalubridade inerente à atividade profissional desenvolvida.

IV – Embargos de declaração não conhecidos. Apelação cível desprovida" (fl. 347).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariados os arts. 5º, inc. II, e 37, inc. XVI, al. *c*, da Constituição da República e o art. 17, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afirmando

"perfaz[er] *carga horária total de 62,5 horas semanais, porém, conforme justifica a decisão que se quer reformar, não existe na Constituição Federal, no art. 37, XVI,* c, *que considerar-se o Acórdão do TCU, limitando a 60 (sessenta) horas a carga horária permitida.*

O recorrente, embora técnico em radiologia e tendo que perfazer 24 horas de carga horária em conformidade com a Lei 7.394/85, (...) não trabalha com uso de radiação ionizante.

Assim, o recorrente trabalha como técnico em radiologia sem se expor aos perigos descritos na legislação pertinente, podendo, portanto, acumular dois cargos públicos.

(…)

Deste modo, temos que no presente processo, apesar de comprovada a compatibilidade de horários da recorrente, impediu sua acumulação de cargos com base na impossibilidade de ultrapassar o quantum de carga horária semanal estipulado no Parecer n. GQ 145/98 da AGU combinado com o Acórdão 2242/2007 do TCU. Entretanto, ao fazer isso, cerceou o direito do recorrente, criando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8162984.

> *norma legal inexistente em nosso ordenamento jurídico, ofendendo o princípio da legalidade, motivo pelo qual deve ser reformado"* (fls. 370-390).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O Tribunal de origem decidiu que,

> *"para um adequado deslinde da controvérsia, mister se faz promover o cotejo das normas constitucionais em foco com aquelas constantes da Lei n. 7.394/85, diploma legal responsável pela regulação do exercício da profissão de técnico em radiologia. E, nesta rota, entendo que o teor do art. 14 da referida lei, ao estabelecer para estes profissionais uma jornada de trabalho de 24 horas semanais, implementa verdadeiro óbice às pretensões do Impetrante, na medida em que os seus dois vínculos laborais acabam por ocasionar a extrapolação da carga horária semanal definida na lei, cuja modicidade se justifica em função da condição de insalubridade inerente à atividade profissional desenvolvida.*
>
> *Tal circunstância foi devidamente identificada pelo MM. Juízo de primeiro grau, que, por meio de sua bem lançada sentença,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8162984.

> *reconheceu a legalidade da exigência administrativa firmada pela autoridade coatora, em razão da inacumulabilidade de cargos verificada*" (fls. 342-345).

A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável ao caso (Lei n. 7.394/1985) e reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. A acumulação remunerada de cargos públicos, quando* sub judice *a controvérsia sobre a compatibilidade de horários, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte, a qual dispõe,* verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedentes: AI 730.343-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 14/12/2012, RE 633.298-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 14/2/2012, e ARE 773.327-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. 2.* In casu*, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGA HORÁRIA. INCOMPATIBILIDADE. TCU. ACÓRDÃO Nº 2.133/2005. ENTENDIMENTO'. 3. Agravo regimental DESPROVIDO"* (ARE 812.147-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2014, grifos nossos).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8162984.

> *CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (ARE 773.327-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).
>
> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. REMOLDURA DA ESTRUTURA FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.8.2010. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido"* (RE 694.958-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.11.2014).

7. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Lei n. 7.394/1985), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA PARA MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8162984.

> *REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (RE 849.521-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.3.2015).

Incide, na espécie, a Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"*.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8162984.